DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Santa Rita de Cássia

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PE 008/2023
DECISÃO DO RECUSO DO PE 008/2023

TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PE 008/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA

Setor de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 110/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2023

ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Adovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG n° 3055021012 e do CPF n° 662.482.300-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

> princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

> "O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Certificação Digital: QI2J6PEG-MAREPC1Q-Q0QFVITS-KEAXERFP
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

A) DOS LOTES – ITENS ANTAGÔNICOS/AUTÔNOMOS ENTRE SI

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, **que seja realizado o desmembramento do Lote 02 e Lote 04**, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso são especializadas.

Os itens constantes no LOTE, não possuem peculiaridades entre si, pois ao analisar separadamente, conclui-se que possuem diferentes finalidades. É visível a grande ilegalidade que ocorre neste certame licitatório, sendo que tal fato restringe o caráter competitivo da licitação.

Esta junção apresentada de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a **COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

De fato, considerar um LOTE composto por itens autônomos/antagônicos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3°, caput e §1º da Lei n° 8.666/93, c/c art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto n° 5.450/05:

> **Art. 3°** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1°** É vedado aos agentes públicos:
>
> **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

Certificação Digital: QI2J6PEG-MAREPC1Q-Q0QFVITS-KEAXERFP
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
>
> **Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
>
> **Parágrafo único**. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento de menor preço que contém LOTE formado por itens antagônicos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar do certame, pois muitas, como é o caso da Impugnante, fabricam somente alguns itens daqueles apresentados em ambos os Lotes.

Não obstante, no momento em que é formado um Lote com itens autônomos, torna-se visível que o ato de convocação consigna cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, sendo que este é um princípio que deve presidir toda e qualquer licitação, e ainda, fere o princípio da igualdade, o qual está previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Certificação Digital: QI2J6PEG-MAREPC1Q-Q0QFVITS-KEAXERFP
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Deste modo, ao manter-se um lote com itens de fabricação diferentes, a Administração está comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Até mesmo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, vejamos:

> 1 - "1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."**
>
> 3 - **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida.[1] (Processo MS 5631 DF 1998/0005624-6, S1 – Primeira Seção – DJ 17.08.1998 p.7)

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

> Enunciado: Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.
>
> [...]
>
> a) 'a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor; e

Certificação Digital: QI2J6PEG-MAREPC1Q-Q0QFVITS-KEAXERFP
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

b) não se prestando o registro de preços ao compromisso de pronta aquisição de quantidades determinadas e, dada as características dos materiais a ser adquiridos, não havendo por parte da Administração a necessidade ou obrigação de, a cada aquisição, adquirir todos os itens do lote, não se vislumbra razão para que a adjudicação das propostas não tenha sido realizada de maneira individual, para cada item de material estipulado no termo de referência.'

10. A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

[...]

24. Em uma licitação por itens, como deve ser a regra, a tendência é que os licitantes façam propostas para fornecimento de itens de natureza semelhante, no qual sejam especializados, definindo, assim, seus próprios grupos de competição. Exemplo disso foi observado no TC 026.324/2011-3 (representação), que tratou da regularidade do pregão eletrônico 2/2011 para registro de preços visando ao fornecimento de 622 itens de gêneros alimentícios ao Comando da 11ª Região Militar. Esse pregão foi modelado, também, para haver disputa por itens, adotando-se como critério de julgamento o de menor preço por item, e não por grupo de itens, como se fez no caso em discussão.

[...]

26. Destaco ainda que, comparativamente à adjudicação por item, a adjudicação por grupo (ou lotes, como mencionam alguns) restringe a competitividade do certame, pois dificulta ou inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas ou de empresas especializadas em um único gênero, em favor de grandes distribuidores atacadistas.

[...]

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor,

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

Certificação Digital: QI2J6PEG-MAREPC1Q-Q0QFVITS-KEAXERFP
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

[...]

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

[...]

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, *vis à vis* a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores."

[...]

De outro lado, o critério da menor soma de preços unitários não tem fundamento racional para fins de seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 3124/2011-TCU-Plenário, que proferi na representação da extinta 8ª Secex a respeito de ocorrências no pregão eletrônico MDA SRP 3/2010 (TC 009.014/2010-1):

"Como já havia me manifestado em ocasião anterior, meu entendimento é que "o menor somatório dos preços unitários não é, em licitações na modalidade pregão, para registro de preços, um critério adequado para escolher a proposta mais vantajosa, qual seja, a que garanta à Administração a execução do objeto ao menor preço por licitante devidamente qualificado".

[...]

Não há argumentos nestes que demonstrem que a soma de preços unitários (que podem variar de centavos a milhares de reais) de centenas de produtos, equipamentos e serviços passíveis de utilização em eventos das mais variadas naturezas (de copo descartável a equipamentos de som), sem que se considere as estimativas de quantidades, seja de alguma

Certificação Digital: QI2J6PEG-MAREPC1Q-Q0QFVITS-KEAXERFP
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> forma um critério que reflita o menor dispêndio da administração para obtenção dos serviços que deseja (ou a proposta mais vantajosa).

Não obstante, manter o Edital da maneira como está, ofenderia até mesmo o Princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, conforme estabelece o artigo 23, §1°, da Lei 8.666/93:

> Art. 23.
>
> (...)
>
> §1° As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vejamos o que nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

> "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 §1°, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa." (Idem, op. Cit., p. 181)

Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que estabelece o que segue:

> "SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens:

> "Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão:

Certificação Digital: QI2J6PEG-MAREPC1Q-Q0QFVITS-KEAXERFP
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> (...)
>
> IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitas as peculiaridades do mercado, visando a economicidade."

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente, como ESCADA COM 2 DEGRAUS, LONGARINA EM POLIPROPILENO DE 5 LUGARES, LONGARINA EM POLIPROPILENO DE 4 LUGARES, do LOTE 02, e BIOMBO, MESA DE EXAMES, MESA DE MAYO, MESA GINECOLÓGICA, MOCHO, NEGATOSCÓPIO, CAMA FOWLER, pelo simples motivo de não possuir os demais itens encorpados no LOTE 04 do referido Edital.

II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

a) **Desmembramento de todos os itens constantes no LOTE 02 e Lote 04**, passando o julgamento a ser por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.
b) Não sendo possível o dispositivo da alínea "a", requer-se o desmembramento dos itens: **7- ESCADA COM 2 DEGRAUS, 10- LONGARINA EM POLIPROPILENO DE 5 LUGARES, 11- LONGARINA EM POLIPROPILENO DE 4 LUGARES, constantes no LOTE 02 do Edital, e 5-BIOMBO, 16- MESA DE EXAMES, 17- MESA DE MAYO, 19- MESA GINECOLÓGICA, 20- MOCHO, 21- NEGATOSCÓPIO, 22- CAMA FOWLER, constantes no LOTE 04 formando novo lote**.

E-mail: juridico.alf01@gmail.com - Fone/Fax: (51) 3751-1014

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Encantado, 30 de agosto de 2023.

ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI:66248230030

Assinado de forma digital por ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI:66248230030
Dados: 2023.08.30 09:17:30 -03'00'

ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP

E-mail: juridico.alf01@gmail.com - Fone/Fax: (51) 3751-1014

DECISÃO DO RECUSO DO PE 008/2023

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2023 - IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 – ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP.

INTRODUÇÃO

.

A empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, devidamente qualificada, mas não apresentando com a impugnação comprovação da condição de representante de quem subscreve a peça impugnatória, *interpôs, tempestivamente,* IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023, atacando a divisão em lotes alegando que itens de lotes comportam separação/rearrumação e que como se encontra o edital compromete e restringe a competitividade e a busca pela melhor oferta, arguindo a ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da LLCA dentre outros dispositivos legais, tudo isso com sede nas razões jurídicas e fáticas contidas na aludida impugnação de 10 (dez) laudas, onde se esqueceu de juntar até mesmo documentos que comprovariam a condição do subscritor da impugnação de representante legal da empresa como o contrato social e/ou procuração, tornando-a vazia..

DOS FATOS.

Alega a empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP na sua impugnação, repete-se, indevida divisão em lotes alegando que itens de lotes comportam separação rearrumação e que como se encontra o edital compromete e restringe a competitividade e a busca pela melhor oferta e que tal seria ilegal em face da própria LLCA e do posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União e de outros tribunais, defendendo a republicação com a divisão em itens, aduzindo ainda como fundamento decisões do C. TCU e de outras fontes usadas ao seu talante.

De logo, se impõe o não conhecimento da impugnação apresentada pois não se comprovou a condição de representante do subscritor da peça impugnatória, não se trazendo à colação qualquer documento que demonstre ser aquele o representante legalmente constituído da impugnante, embora tempestiva a impugnação; daí porque sequer se deve analisar o seu mérito, ora rejeitando-se o seu conhecimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POR CAUTELA.

1 – Embora sequer se possa conhecer da impugnação ante ao vício de representação constatado como pontuado anteriormente, a argumentação da impugnação de ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP que, procura demonstrar a ocorrência da ofensa a Princípios e dispositivos legais por ela referidos, não se pode olvidar, que consistem em razoáveis ponderações em relação à divisão em lotes que, poderia aparentemente, ser tida por ilegal, mas que em verdade não o é, como passamos a demonstrar:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

A – A justificativa constante do procedimento e o parecer jurídico aportados no processo administrativo são claros no sentido de imposição da arrumação/divisão em lotes e não por itens, aduzindo a atenção da Administração ao disposto no §2º, do art. 8º, do Decreto nº 7.892/2013, assim como ao princípio da padronização, estando ali pontuadas as questões do prejuízo para o conjunto e da perda da economia de escala, além da logística de entrega e do controle contratual;

B – A Súmula nº 247, do Colendo TCU é objetiva no sentido de que, *in verbis*:

SÚMULA 247 " É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, *desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala*, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." *(Destaques nossos);*

C - O Decreto nº 7.892/2013, por seu turno, dispõe:

"Art. 8º: O órgão gerenciador *poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável*, para possibilitar maior competitividade, *observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviço*

(...)

§2º. (...) *deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização*." *(Novos destaques nossos).*

D – O próprio art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente à legislação que rege o pregão, é também suficientemente claro no sentido da exceção referente a perda de economia de escala, ao deduzir que:

"Art. 23. (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, *sem perda da economia de escala*". *(Outros destaques nossos).*

2 - Portanto, é evidente que na hipótese tratada se qualifica como exceção à regra da divisão por itens com fundamento na norma jurídica e na própria jurisprudência do Colendo TCU, especialmente na exceção constante da própria Súmula nº 247, não havendo qualquer ilegalidade na prática adotada pela Administração que se limitou a cumprir as normas jurídicas aplicáveis à luz da própria jurisprudência daquela Egrégio Corte de Contas, adotada em

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

claros precedentes, como quando se posicionou aquela Corte de Contas no Acórdãos TCU 1.167/2012 – Plenário e 732/2008.

3 - Sendo assim, afigura-se totalmente descabida nessas hipóteses as argumentações da impugnação. Nada mais fez a Administração no edital do que cumprir as normas legais. Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados por ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP na sua impugnação, cabida é tal divisão em lotes e descabida é a impugnação, não havendo razão na impugnação aposta no tocante aos itens acima citados, confirmando-se aqui o seu não conhecimento em razão do vício de representação constatado, sem adentrar o mérito propriamente dito e apesar da tempestividade, de logo, demonstrando a legalidade da ação da Administração ao promover o agrupamento em lotes.

DA DECISÃO.

Isto posto, decide a Pregoeira com respaldo na orientação da Consultoria Jurídica do Município, atenta aos ditames legais, pelo não conhecimento da impugnação ante ao vício de representação verificado e pela total legalidade da atuação da Administração em razão do agrupamento por lote, demonstrado o descabimento dos argumentos da impugnação, rejeitando-se a pretensão da ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, ante aos fundamentos postos nesta decisão. Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência à Impugnante e aos demais licitantes com a máxima urgência por via do Diário Oficial, no sistema e se possível por e-mail, mantido o edital e a data e horário de abertura do certame.

Santa Rita de Cássia (BA), 31 de agosto de 2.023.

Tuany de Vasconcelos Gomes
Tuany de Vasconcelos Gomes

Pregoeira

TERMO ADITIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 096/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 053/2022

EXTRATO DE ADITIVO

Contrato nº. 161/2022 – Contratantes: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA(BA) e CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO OESTE DA BAHIA-CONSID, CNPJ 18.954.809/0001-18; Objeto do Contrato: fornecimento de massa asfáltica e mão de obra da equipe técnica para acompanhamento dos serviços de tapa-buracos em diversas ruas na Sede deste Município; Valor do Contrato: R$ 287.250,00 (duzentos e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais); Fontes de Recursos: 00-Recursos Ordinários; Vigência do Contrato: até 31 de agosto de 2023; Data do Contrato: 06 de maio de 2022; Assina: José Benedito Rocha Aragão representando o Município e o Contratado – ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO Nº. 02 – Finalidade do Aditivo: prorrogação da vigência do contrato, de 31 de agosto de 2023 para 30 de abril de 2024; Data do Aditivo: 31 de agosto de 2023; Assina: José Benedito Rocha Aragão representando o Município e o Contratado.

Santa Rita de Cássia(BA), 31 de agosto de 2023.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal

TERMO ADITIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n Centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 237/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021

EXTRATO DE ADITIVO

Contrato nº. 0323/2021– Contratantes: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA(BA) e ENGEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76 – Objeto do Contrato: Prestação de serviços na manutenção de vias, prédios públicos e estradas vicinais neste Município; Valor total: R$ 2.425.338,55 (dois milhões quatrocentos e vinte e cinco mil e trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); Vigência do Contrato: de 03/09/2021 a 30/04/2021; Fonte de Recursos: 00 Recursos Ordinários, 02 Rec. de Imposto e Transf. de Imposto – Saúde 15%, Transf. De Rec. Sist. Único de Saúde - SUS ESTADO, 214-Transf. De Rec. Sist. Único de Saúde - SUS UNIÃO, 19 – Transf. do FUNDEB 30%, 01- Rec. de Imp. e Transf. de Impostos – Educação 25%, 04 -Rec. do Salário – Educação - QSE; Data do Contrato: 3 de setembro de 2021; Assinam: José Benedito Rocha Aragão e José Martins Júnior, respectivamente pelo Município e pelo Contratado – EXTRATO DO ADITIVO 06 – Finalidade do Aditivo: prorrogação da vigência do contrato, de 31 de agosto para 31 de dezembro de 2023; Data do Aditivo: 31 de agosto de 2023; Assinam: José Benedito Rocha Aragão e José Martins Júnior, respectivamente pelo Município e pelo Contratado.

Santa Rita de Cássia(BA), 31 de agosto de 2023.

José Benedito Rocha Aragão
Presidente da Comissão Permanente de Licitação